



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.900417/2013-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** CONSTRUTORA CAIAPO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retorno do feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Abelson.

## **Relatório**

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata da DCOMP nº 5431.33302.171110.1.3.04-7076, pela qual o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior.

O Despacho Decisório, de fls. 52, emitido em 01/03/2013, apresentou a fundamentação reproduzida a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.288,30.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 0,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho (fls. 53):

**Justificativa:** NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

**Observação:** O DIREITO CREDITÓRIO NÃO FOI RECONHECIDO EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NA DIPJ/2011, O DEBITO DE CSLL - CÓDIGO 2372 -2º TRIMESTRE/2010, NO VALOR DE R\$ 133.104,77, SENDO ESTE SUPERIOR AO DECLARADO NA RESPECTIVA DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS RELATIVO AO 2º TRIMESTRE/2010, NO VALOR DE R\$ 66.239,85.

PORTANTO, O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU QUAL É O CORRETO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CSLL – CÓDIGO DE RECEITA 2372 - PARA O CORRESPONDENTE PERÍODO, O QUE IMPOSSIBILITA CONFIRMAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO PLEITEADO, NÃO ATENDENDO, ASSIM, AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

*Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2010	2372	44.368,26	30/07/2010

*UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO PER/DCOMP*

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DEBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4927946062	44.368,26	Db: cód 2372 PA 30/06/2010	22.079,95
		VALOR TOTAL:	22.079,95

*Diante da inexistência do crédito NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

A Interessada tomou ciência da decisão em 20/03/2013, conforme AR, de fls. 55, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 02/07, em 17/04/2013, arguindo, em síntese, que:

1) O crédito decorre de pagamento a maior com DARF, código 2372, relativo ao 2º trimestre de 2010, em que, por equívoco, deixou de considerar as retenções na fonte de CSLL, o que determinou recolhimento a maior deste tributo;

2) Embora tenha apresentado DCTF no valor correto de R\$ 66.239,86, preencheu a DIPJ 2011 com o valor de R\$ 133.104,78, pois não informou as retenções na fonte de CSLL, e recolheu com DARFs o valor de R\$ 133.104,78;

3) Ao realizar pedido de compensação para aproveitar o crédito decorrente do pagamento a maior houve a glosa, em razão de divergência entre o valor constante da DIPJ e o da DCTF;

4) Verificado o equívoco, providenciou a retificação da DIPJ 2011, que junta ao processo, além de demonstrativos e relatórios das retenções na fonte, para que seja deferido o pleito em prestígio ao princípio da verdade material.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório depende de que o contribuinte demonstre o seu direito líquido e certo, mediante a juntada dos elementos que o comprovam, sem o que não deve ser homologada a compensação declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator *Ad Hoc*.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por ter sido dispensada de seu mandato, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Inicialmente, deve-se ratificar o entendimento de que, nos casos de pleito compensatório ou de restituição de direito creditório, o contribuinte deve instruir os autos com os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo a retificação efetuada em sua declaração original.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, pois as provas juntadas em recurso não foram analisadas pela autoridade administrativa.

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para análise da documentação acostada para fins de apurar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, alterei meu entendimento para determinar o retorno para a unidade de Origem para que seja proferido um Despacho Decisório complementar, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de retificação da DIPJ e PerdComp e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o direito creditório postulado, quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, caso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa